

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 08/11/2022

Item 141

TC-003306.989.20-3

Prefeitura Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Jesus Adib Abi Chedid.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323), Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235), Josiani Gonçalves Bueno Jameli (OAB/SP nº 181.006), Suely Ferreira de Oliveira Brodoloni (OAB/SP nº 88.349) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. Planejamento orçamentário ineficiente, Resultado da Execução Orçamentaria, Receitas e despesas inconsistentes, Cargos em Comissão sem o devido atendimento legal. **DESAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.** Parecer Desfavorável. Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA**, relativas ao exercício de 2020.

I - A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela UR-03.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus

(COVID19). O relatório foi inserido no evento 60, com os apontamentos das principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Bragança Paulista, representada pelo Senhor Jesus Abid Abi Chedid, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 105.

III – A ATJ e sua Chefia, no Evento 123 opinam pela emissão do Parecer DESFAVORÁVEL.

IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 127, também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, diante das seguintes irregularidades:

- Item A.1.2. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO: (i) ineficácia no planejamento orçamentário devido ao elevado percentual de alterações, no montante de R\$ 176.367.595,96, que atingiu 31,77% da dotação inicial, índice muito superior à Inflação no exercício de 4,52%, o que descaracteriza o planejamento orçamentário original;

- Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C ↓: (i) o Índice Municipal do Planejamento (i-Planejamento) do exercício em exame apresenta viés de baixa, situando-se na faixa inferior de resultado em relação ao exercício anterior: C ↓ (Baixo nível de adequação); (ii) a inefetividade do i-Planejamento é recorrente, o Município mantém o índice C desde o exercício de 2017; (iii) ocorrência de diversas inadequações sem relação a esta dimensão do IEGM, impactando o alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal;

- Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: (i) identificadas inconsistências na conciliação bancária (item B.3.5.1) que comprometem a fidedignidade das informações de contabilização das receitas, desrespeitam o regime de caixa e Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 2020, segundo o IBGE. prejudicam os demonstrativos contábeis, em ofensa ao artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/19646 ; (ii) o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 304.372.554,06, o que corresponde a 54,83% da Despesa Fixada Inicial; (iii) foram abertos créditos, em razão de superavit financeiro do exercício anterior, no valor total de R\$ 56.233.875,05. Entretanto, o superavit financeiro

registrado pelo Município no exercício de 2019 foi de R\$ 49.181.338,54, descumprindo assim os critérios previstos para abertura de créditos do artigo 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/647 ; (iv) as deficiências da Prefeitura para planejar, conforme relatado nos itens A.1 e A.2, resultaram em alterações orçamentárias significativas, atingindo 54,83% da despesa fixada inicial;

- Item B.1.1.2.2. DAS RECEITAS: (i) foram identificadas inconsistências na conciliação bancária (item B.3.5.1) que comprometem a fidedignidade das informações de contabilização das receitas, desrespeitam o regime de caixa e prejudicam os demonstrativos contábeis;

- Item B.1.1.2.3. DAS DESPESAS: (i) foram identificadas inconsistências na conciliação bancária (item B.3.5.1) que podem comprometer a fidedignidade das informações de contabilização das despesas e prejudicar os demonstrativos contábeis.

- Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: (i) no exercício examinado foram nomeados 56 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal) e cujas atribuições não foram definidas através de lei;

- Item B.1.9.3. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR: (i) nomeação no exercício fiscalizado de 27 servidores comissionados sem curso superior e que, dentre os 349 servidores comissionados do Município, havia 178 servidores ocupantes de cargos em comissão sem a formação mínima exigida; (ii) a ausência das características de direção, chefia e assessoramento nos cargos em comissão providos pela Prefeitura, em ofensa ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal⁸, tem sido apontada reiteradamente pela Fiscalização;

- Item B.3.3. DA DÍVIDA ATIVA: (i) os dados informados para o sistema Audesp apresentaram divergência entre o saldo final do exercício de 2019 (R\$ 414.885.208,17) e o inicial em 2020 (R\$ 218.534.145,95); (ii) a fidedignidade do saldo final da dívida ativa do exercício não pôde ser atestada. A Origem realiza ajuste de saldos ao final do exercício para registrar as transações realizadas nos sistemas da dívida. No período, foram realizados R\$ 91.456.199,70 em virtude da inexistência de documentos de suporte para os lançamentos contábeis; (iii) as inconsistências nos dados da dívida ativa são recorrentes, o tema foi abordado nos relatórios das contas de 2018 e 2019; (iv) a análise da Dívida Ativa restou prejudicada;

- Item B.3.5.1. TESOURARIA: (i) a Conciliação Bancária informada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista ao sistema AUDESP apresenta relevantes inconsistências. Os valores debitados pelos bancos e não contabilizados durante o exercício atingiram R\$ 218.838.203,58. A soma das divergências entre saldos contábeis e bancários, apontados pelo Audesp, totaliza R\$ 388.939.656,49; (ii) as composições dos valores da conciliação não são demonstradas de forma detalhada, comprometendo a clara identificação da divergência; (iii) as falhas nos valores debitados/creditados pelo banco e não lançados

contabilidade, e vice-versa, são recorrentes e já haviam sido apontadas no relatório das contas anuais de 2019; (iv) as inconsistências da dívida ativa comprometem a fidedignidade das informações e prejudicam os demonstrativos contábeis, ferindo assim os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64).

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2019	TC 4958.989.19	Desfavorável com recomendações
2018	TC-4617.989.18	Favorável com recomendações
2017	TC-6860.989.16	Favorável com recomendações

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	27,20%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100,00%
Magistério	Ref. 60%	89,58%
Pessoal	Limite 54%	36,16%
Saúde	Ref. 15%	22,66%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 3,79%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Prejudicado
Precatórios – Regime Ordinário		Regulares

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA**, relativas ao exercício de 2020, não estão em condições de aprovação.

Muito embora o Município tenha apresentado resultados contábeis equilibrados, ficou evidenciada a existência de imperfeições de natureza procedimental, ocasionando na falta de confiabilidade dos dados apurados pela fiscalização, prejudicando, assim, a análise das contas aqui em exame.

Aliás, todas essas contradições do controle interno já haviam ensejado a emissão do Parecer Desfavorável nas contas no exercício de 2019 (TC 4958.989.19), uma vez que resultaram na falta de fidedignidade dos resultados e evidente prejuízo em suas informações.

Como bem frisou a ATJ em sua manifestação:

“Os demonstrativos contábeis ferem os seguintes princípios: da transparência fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF), da evidenciação contábil (artigos 83,85,87,89 todos da LF nº4.320/64) e o da oportunidade e competência: já que não trazem informações íntegras e tempestivas que transmitam uma representação fidedigna dos resultados [reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil] “.

Outra falha grave se deu quanto às alterações orçamentária que saltaram de 18,77%, em 2018, para 33,32%, em 2019, e que em 2020 alcançaram o percentual de 54,83%, o que revela uma grave distorção entre o orçamento planejado e o efetivamente executado.

Ainda sobre o assunto, assim se manifestou o MPC:

“Em acréscimo, cumpre mencionar que a irregularidade retro já foi objeto de recomendações emitidas por esta E. Corte em diversas oportunidades (Contas de 2011: TC-1274/026/11; Contas de 2014: TC-0404/026/14; Contas de 2018: TC4617.989.18), reclamando justamente a compatibilidade entre a autorização de créditos suplementares e a inflação do período, dentro de um contexto de promoção de adequado planejamento orçamentário. A reincidente omissão, portanto, configura repudiada desídia do administrador público, situação determinante a emissão do parecer prévio desfavorável, nos termos do que preceitua o art. 33, § 1º, da LCE nº 709/1993”.

Por fim, a gestão de pessoal também possui falhas graves em seu teor, especialmente, quanto à nomeação de servidores para o exercício do cargo em comissão, cujas atribuições não foram definidas por meio de lei, contrariando as características exigidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, impedindo, portanto, a verificação das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Ainda, segundo o MPC, foi identificado que 27 servidores comissionados não possuíam curso superior e que, dentre os 349 servidores comissionados do Município, havia 178 servidores de cargos em comissão sem a formação mínima exigida.

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA AS MANIFESTAÇÕES UNANIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA E MPC, PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANÇA PAULISTA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS